

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2000

Altera os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, no Estado de Rondônia.

Autor: Deputado CONFÚCIO MOURA

Relator: Deputado DR. RODOLFO PEREIRA

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 2.776, de 2000, de autoria do nobre Deputado Confúcio Moura, alterando os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, localizada no Estado de Rondônia.

Na Justificação, o ilustre Parlamentar, autor do Projeto, alega que, por falta da demarcação física do espaço destinado à referida unidade de conservação, mais de duas mil famílias estabeleceram-se dentro do perímetro da Floresta Nacional em pequenas glebas de 21 alqueires, “*pensando tratar-se de terras devolutas da União como mostravam mapas do INCRA*”.

Considerando a descaracterização da área ocupada por agricultores, propõe que os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro sejam alterados, o que só pode ser efetivado mediante lei, consoante o art. 225, § 1º, Inciso III da Constituição Federal.

Nos termos do art. 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura de prazo para

*4F502A4350
4F502A4350

recebimento de emendas no período de 26 de agosto de 2005 a 01 de setembro de 2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

A proposição foi examinada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que se manifestou pela sua rejeição, conforme Parecer exarado em 13 de julho de 2005.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete, na forma estabelecida pelo art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar a matéria sob os aspectos da política fundiária que envolvem as questões relacionadas com o uso ou posse temporária da terra, colonização, regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação, e a alienação e concessão de terras públicas.

A proposição em análise tem como principal objetivo dar uma solução a um problema de cunho social, que é a ameaça de expulsão de milhares de famílias que se estabeleceram, mansa e pacificamente, em terras localizadas no perímetro da unidade de conservação. Segundo o autor do Projeto, Dep. Confúcio Moura, os agricultores pensavam que a área que eles ocupavam eram terras devolutas.

Ao invés da expulsão dos agricultores, o nobre Deputado Confúcio Moura, valendo-se de dispositivo constitucional, consubstanciado no inciso III do § 1º do art. 225, propõe a alteração dos limites da Floresta Nacional, excluindo as áreas degradadas pelas atividades agropecuárias, aquelas que não mais se prestam à preservação, tendo em vista que já não possuem cobertura florestal suficiente e não mais servem como nichos ecológicos, tornando-se, portanto, áreas inadequadas para abrigar os animais silvestres e a fauna local.

Todavia, alguns setores da sociedade brasileira imaginam que uma solução essencialmente burocrática pode dar fim ao problema social aqui mencionado. Entendem que a questão é de competência do órgão fundiário federal, a quem se deve dar a atribuição de remover e assentar os agricultores em outras áreas.

A lógica desta solução é de que a aprovação deste Projeto de Lei representará um precedente que poderá estimular a invasão de outras unidades de Conservação e que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza estará comprometido, caso a proposição seja aprovada, nos termos apresentados pelo ilustre autor, Deputado Confúcio Moura.

Com todo o respeito que temos por aqueles que assim pensam, pedimos vênia para discordar, pois entendemos que tal lógica fundamenta-se em sofismas e só pode vingar em setores utópicos da nossa sociedade, distantes da sofrida realidade do meio rural, pois instalados em escritórios e gabinetes das metrópoles e capitais. Em que pesem as boas intenções e os mais nobres interesses pelas causas ambientais, não podemos deixar de advertir que este é o raciocínio mais frio e mais burocrático que se possa conceber.

De fato, no mundo real, sabemos que mais de duas mil famílias de agricultores ali se estabeleceram exatamente porque não encontraram outro espaço disponível ou porque o Poder Público, pelo órgão fundiário federal ou por qualquer outro órgão, não lhes ofereceu nenhuma outra alternativa para trabalhar a terra e produzir.

É importante realçar que, ao apreciar este Projeto de Lei, estamos decidindo entre dar dignidade a cidadãos, regularizando a sua posse, ou expulsá-los, entregando-os a toda sorte de humilhação e ao abandono, ou empurrando-os para as periferias dos centros urbanos.

Ademais, por oportuno, devemos considerar que o grave problema social dessas famílias é decorrência imediata das lacunas da legislação que estava em vigor na data da criação da Floresta Nacional do Bom Futuro.

Ela foi criada pelo Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, sob a vigência do art. 5º do Novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

O referido art. 5º, do Novo Código Florestal, dava competência ao Poder Público para criar Florestas Nacionais, sem, contudo, estabelecer outras imposições ou condições. A Lei concedia ao Poder Público o que se costuma chamar de um cheque em branco, para que, assim, pudesse criar unidades de conservação, a seu bel-prazer, sem qualquer restrição.

Sob a égide de uma legislação ampla e irrestrita, criou-se a Floresta Nacional do Bom Futuro. O ato de criação era tão incerto, que, até mesmo a sua extensão era, segundo o “*caput*” do art. 1º, “*estimada em 280.000 ha*”.

E, reconhecendo implicitamente os obstáculos que seriam encontrados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, hoje IBAMA, e diante dos fatos que poderiam obstar o bom êxito da implantação da FLONA, o Poder Executivo inseriu três parágrafos no Decreto de criação da FLONA, a fim de determinar as “*outras providências*”, que deveriam ser implementadas logo após a publicação do ato de criação, nos seguintes termos:

“Art. 2º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF promoverá estudos e pesquisas na Floresta Nacional do Bom Futuro, desenvolvendo seu uso múltiplo, de modo a assegurar a criação permanente de bens e serviços”.

“Art. 3º Objetivando a finalidade técnica e econômica da Floresta Nacional do Bom Futuro, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal poderá firmar convênios e contratos com entidades públicas e privadas para implementação do manejo dos seus recursos naturais renováveis, bem como para a exploração nacional dos não renováveis, obedecida a legislação em vigor”.

“Art. 4º O Instituto Brasileiro de desenvolvimento Florestal – IBDF entrará em entendimentos com os órgãos competentes da União, visando à transferência da área de que se compõe a Floresta Nacional do Bom Futuro”.

Verifica-se, por conseguinte, que a Administração Pública não dispunha, naquela ocasião, dos estudos e das pesquisas sobre a área que estava se transformando em uma unidade de conservação. Até mesmo as questões relacionadas à transferência de áreas ainda dependiam de entendimentos com outros órgãos competentes.

As providências que, segundo o Decreto, deveriam ser implementadas logo após a criação da FLONA do Bom Futuro, deveriam, na verdade, preceder o ato. E, se assim fosse, os erros e equívocos provavelmente teriam sido detectados antecipadamente. E, certamente, as áreas sob pressão não teriam sido indevidamente incluídas no perímetro da unidade de conservação.

A fim de corroborar o nosso entendimento, queremos informar que, diante de tantos equívocos da Administração Pública e com o escopo de aperfeiçoar a legislação até então vigente, foi promulgada em 18 de julho de 2000 a Lei nº 9.985, que, em seu art. 60, revogou o mencionado art. 5º do Código Florestal e estabeleceu, no art. 22, novos parâmetros para a criação de unidades de conservação, entre estas as Florestas Nacionais.

A nova norma legal contrasta com as determinações do Decreto 96.188/88 e exige que a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

Diante do exposto, entendemos que a criação da FLONA do Bom Futuro não foi precedida dos estudos técnicos necessários, que, se realizados, poderiam subsidiar medidas mais adequadas, inclusive com relação às questões fundiárias. Por outro lado, as áreas ocupadas por agricultores já estão despojadas de suas características e de seus atributos e, portanto, não mais se prestam para a preservação ambiental.

E, finalmente, entendemos que a melhor solução será exclusão das áreas afetadas, mediante a redefinição dos limites da unidade de conservação, que deve ser antecipada por prévios estudos, na forma determinada pelo art. 22 da Lei nº 9.985 em 18 de julho de 2000.

Entendemos, ainda, que o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.776, de 2000, deve ser aperfeiçoado, mediante apresentação de uma emenda. Com a nova redação certamente expressará com mais exatidão e clareza os seus objetivos, eliminando-se, assim, algumas imperfeições do texto original da proposição.

Neste sentido, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.776, de 2000, com emenda ao art. 2º , anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado DR. RODOLFO PEREIRA
Relator

2005_12193_Dr Rodolfo Pereira_179

4F502A4350 *4F502A4350*

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2000

Altera os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, no Estado de Rondônia.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional do Bom Futuro as áreas ocupadas por agricultores.

Parágrafo único. A fixação dos novos limites e a demarcação física da Floresta Nacional do Bom Futuro devem ser precedidas de estudos técnicos e de consultas públicas que permitam identificar as áreas ocupadas por agricultores."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado DR. RODOLFO PEREIRA

4F502A4350*4F502A4350*